COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 224, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 144 DE 2017.

PROPONENTE: Policial Madril/PMB – Serginho Ribeiro/PPL – Roberto Parra/PMDB – Cabral/PD- Fernando Hallberg/PPL – Josué de Souza/PTC – Mauro Seibert/PP – Celso Dal Molin/PR – Damasceno Junior/PSDC – Jaime Vasatta/PODEMOS – Paulo Porto/PCDOB – Carlinhos Oliveira/PSC – Olavo Santos/PHS – Romulo Quintino/PSL – Aécio Espínola/PSC – Valdecir Alcântara/PSL – Sidnei Mazutti/PSL.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de comercialização distribuição e consumo de produtos alimentícios e de bebidas nos locais que específica.

RECEBIDO EM
7 / 11 / 2017 às ...
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto de Lei pretende proibir a comercialização, a distribuição e o consumo de produtos alimentícios e de bebidas de qualquer espécie, no interior dos estabelecimentos comerciais considerados Tabacarias. O projeto denomina Tabacarias o estabelecimento comercial onde se vende e há o consumo de produtos relacionados ao tabaco, tais como cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, entre outros.

O artigo 30 inciso I da Carta Magna confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria mencionada. Nesse sentido, a lei orgânica do município elenca, entre outras competências, a de prover a respeito de seu peculiar interesse o bem-estar de sua população suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber.

Ademais, como competência comum com o Estado e a União o munícipio deve de acordo com o artigo 20 inciso XVI também da Lei Orgânica:

"XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade".

De acordo com a justificativa o objetivo do projeto é evitar que as Tabacarias se transformem em uma espécie de bares e de restaurantes com fumo livre já que o Decreto n° 8.262 de 31 de maio de 2014 exclui a proibição de punição as denominadas Tabacarias. Conforme o parágrafo 2° do artigo 3°:

Excluem-se da proibição definida no caput:

"II - estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes".

Atinente ao assunto em apreço, o artigo 196 da Constituição Federal e o artigo 92 da Lei Orgânica dispõem que a saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda é competência do município estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos como prevê o Artigo 3° do projeto em análise.

Assim, no aspecto de iniciativa e competência, a normatização proposta respeita os limites Constitucionais, legais e técnicos.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Relator	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 01 de novembro de 2017.